

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

Autos 0015369-69.2016.811.0041

**ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE
PERFUMES E COSMETICOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, já
devidamente qualificadas nos autos da Recuperação judicial em epígrafe, por
seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, manifestar-se pelas razões adiante apresentadas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida o presente caso de ação de recuperação judicial proposta
em 02.05.2016 por **ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE
PERFUMES E COSMETICOS LTDA**.

Em razão de fatores negativos como o embaraço que a empresa
teve com as apreensões de mercadorias e dificuldades no setor financeiro, nos
quais dificultaram a empresa em honrar com seus compromissos, não lhe restou
outra saída senão pleitear o procedimento recuperacional.

Aos 25.05.2016, o então magistrado titular desta Serventia , Dr.



Flávio Miraglia Fernandes, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou as demais providências elencadas no artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Às fls 391/492, a recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com previsão de pagamento a todos os credores, a qual foi recebida por este juízo conforme fl. 497.

Com todos os tramites devidamente efetuados em relação a intimação dos credores do recebimento do PRJ, foi efetuada objeções por parte de alguns credores, sendo assim foi necessário submeter a aprovação do PRJ à Assembleia Geral de Credores, conforme decisão de fls 569/571

Ao dia 11.09.2017, o PRJ com algumas modificações propostas em assembleia, foi submetido a votação da Assembleia Geral dos Credores, na qual foi aprovada.

Em decisão de fls 872/878, este douto juízo, homologou o Plano de Recuperação Judicial, na data de 10.05.2018, porém a mesma só foi publicada na data de 27.09.2018, conforme certidão de fls 966/96.

Apesar de algumas objeções efetuadas por alguns credores que apresentaram agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, a decisão foi mantida e deu seu prosseguimento ao cumprimento do plano, que vem sendo realizado desde então.

Desta, forma, consigna-se que a recuperanda vem cumprindo com todos os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, que já se passaram mais de dois anos da decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial.

Assim, é evidente que a recuperação judicial em discussão já passou por todas as fases, e somente pende de decisão concedendo o seu encerramento.

2. DA NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 61 DA LRF.



A recuperanda a partir de **25.11.2018** passou a cumprir com as obrigações assumidas no plano recuperacional aprovado por seus credores, pois obteve, a concessão de sua recuperação judicial.

Diante dessa realidade, é de ser aplicável ao caso o artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, o qual prevê o encerramento da recuperação judicial, eis que todas as obrigações vencidas no caput do art. 61 do mesmo Diploma Legal estão cumpridas.

Sobre o encerramento do processo recuperacional, cabe apontar a inovação introduzida pela lei 14.112/2020, que alterou a lei 11.101/05, principalmente no tocante a possibilidade de encerramento do procedimento antes do biênio legal.

O art. 61 , caput da Lei 11.101/05 dispõe que caberá ao juiz determinar a manutenção do devedor até o cumprimento integral das obrigações que vencerem no prazo de 02 anos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)

Verifica-se que no presente caso, as obrigações vem sendo cumpridas, desde 25.11.2018, ou seja, a mais de 3 anos.

Assim, especialmente porque resta comprovado, que as obrigações assumidas com o plano foram devidamente cumpridas pelo período superior a dois anos, é que deve ser decretado o encerramento do processo de recuperação judicial da requerente consoante prescreve o art. 63 da LRF, inclusive que decorreu o prazo previsto no Art. 61 da LRF.

3. DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO PENDENTES:



Em petição de ID nº 64026138, foi solicitado pelo antigo administrador judicial informações de pagamento acerca dos seguintes credores:

1. ADVANCED FOMENTO MERCANTIL – TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

2. ANA CAROLINA ANUMO BERESTINA - (HOUE ABATIMENTO DO ALUGUEL COM A REFORMA DO IMÓVEL)

3. BANCO ITAÚ – ACORDO – LIQUIDAÇÃO AVALISTA (DOC. 02 – MINUTA DE ACORDO ITAU E COMPROVANTE DE PAGAMENTO

4. CONTÍNUA CONTABILIDADE – TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

5. IVAN CARLOS DE OLIVEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

6. KURZ DO BRASIL – TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL

7. ME ASSESSORIA FINANCEIRA- TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

8. MSS CONSULTORES – TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

9. MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL – TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

10. RUY NOGUEIRA BARBOSA - TERMO DE QUITAÇÃO PARCIAL

Em relação a Credora **Ana Carolina Anumo Berestina**, se tratando de relação de inquilinato, houve abatimento dos valores pela reforma realizada no imóvel, conforme as notas fiscais anexas (**Doc. 05 – NOTAS FISCAIS**).



Quanto aos credores acima mencionados, conforme documentos anexos (**Doc. 01 – TERMO DE QUITAÇÕES**), verifica-se que não há pendências com estes credores e que todas as obrigações vêm sendo cumpridas.

Quanta a Credora **Ana Carolina Anumo Berestina**, se tratando de relação de inquilinato, houve abatimento dos valores pela reforma realizada no imóvel, conforme as notas fiscais anexas (**Doc. 05 – Notas Reforma**).

4. DA INTIMAÇÃO DE CREDORES PARA INFORMAR CONTA PARA PAGAMENTO E EFETUAR LEVANTAMENTO DOS SEU CREDITO.

Conforme inclusive mencionado pelo AJ em sua petição de id nº 64026138, alguns credores não apresentaram contas para que seja efetuado o pagamento diretamente a eles, portanto, o seu pagamento se deu através de depósitos judiciais, vinculados a este processo.

São esses credores:

- Braspress: R\$ 26,82 (vinte e seis reais e oitenta e dois centavos);
- Caixa econômica Federal: R\$ 606,28 (seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos);
- Conselho regional de química: R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos);
- Eucatur: R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos);
- Terra Networks: R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos);
- Vaz marcas e patentes: R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

A estes credores foram depositados nos autos 25 parcelas, de um total de 96, no qual somam o total de **R\$ 17.209,55 (dezesete mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme extratos anexos (**Doc. 03 - Extratos SISCONDJ**).



Sendo assim requer-se que seja efetuada a intimação desses credores para efetuar o levantamento de seus créditos, cada qual o seu montante, além disso requer-se a intimação dos mesmos para informar conta bancaria para que o recebimento de seus créditos seja efetuado diretamente a eles, sob pena de extinção da obrigação.

5. DOS PAGAMENTOS FISCAIS

Insta salientar que a empresa vem cumprindo rigorosamente suas obrigações tributarias, conforme verifica-se pelas certidões de débitos fiscais negativas anexas (**Doc. 04 – Certidões Fiscais Negativas**).

6. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer-se:

- a) A sentença e o encerramento do processo de recuperação judicial da requerente consoante prescreve o art. 63 da LRF, inclusive que decorreu o prazo previsto no Art. 61 da LRF.
- b) A juntada dos documentos que comprovam o pagamento dos credores exigidas no id nº 64026138 pelo AJ.
- c) a intimação desses credores para efetuar o levantamento de seus créditos, cada qual o seu montante, além disso requer-se a intimação dos mesmos para informar conta bancaria para que o recebimento de seus créditos seja efetuado diretamente a eles, sob pena de extinção da obrigação.

Nesses Termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2022.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES- OAB/MT

14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

